

Impugnação Administrativa

SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

Pregão Eletrônico Nº 028/2026

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **88.611.835/0018-77**, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, endereço no qual recebe notificações e demais comunicações oficiais, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, de 02/05/2024**, nas disposições do instrumento convocatório e demais normas aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face de disposições do instrumento convocatório que, nos termos adiante demonstrados, contêm **inconsistências e exigências que demandam necessária revisão**, por comprometerem a **isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa**, além de impor condições que não se mostram adequadamente compatíveis com a realidade técnica e mercadológica do objeto licitado.

A presente impugnação não pretende afastar requisitos necessários à adequada satisfação do interesse público, mas assegurar que as exigências do certame permaneçam **tecnicamente justificadas, proporcionais à necessidade administrativa e compatíveis com a efetiva realidade do mercado**, preservando-se a legalidade do procedimento e a mais ampla competição possível.

(1) Considerações Iniciais de Direito

1.1. A presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** encontra fundamento expresso no **Edital de Licitação**, que assegura legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o instrumento convocatório diante de irregularidade na aplicação da Lei:

Edital de Licitação

6.1. Quaisquer pedidos de esclarecimentos relativos ao presente Edital e seus Anexos deverão ser devidamente identificados (preferencialmente contendo nome empresarial, CNPJ, telefone, e-mail) e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, para o endereço eletrônico cpl.pregoeiros@sescalagoas.com.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, no horário limite das 16h, excluindo-se da contagem o dia designado para a referida sessão.

1.2. Portanto, sendo a presente manifestação apresentada dentro do prazo estabelecido pela legislação e pelo instrumento convocatório, encontram-se plenamente satisfeitos os requisitos de **legitimidade e tempestividade**, impondo-se seu regular conhecimento, processamento e julgamento.

(2) Dos Fatos

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, sob o critério de julgamento de **menor preço**, destinado à aquisição de 01 (um) **ÔNIBUS RODOVIÁRIO EXECUTIVO NOVO**, destinado ao transporte de passageiros, com capacidade mínima para 46 (quarenta e seis) lugares, equipado com banheiro e recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para atendimento aos Projetos e Programas Sociais do Sesc Alagoas, de acordo com as especificações técnicas contidas neste edital e seus anexos.

DO APONTAMENTO

10.1. O veículo deverá ser entregue no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do contrato ou da emissão do Pedido de Compra, sendo prorrogável por período de 30 (trinta) dias corridos, desde que apresentado pedido contendo justificativa técnica avaliada e aceita pelo Sesc/AL.

2.2. O veículo depende de etapas industriais sucessivas, que envolvem disponibilização ou encomenda do chassi, programação de produção, fabricação e acoplamento da carroceria, instalação dos equipamentos e acessórios exigidos no edital, personalização, inspeções, testes, controle de qualidade, regularização documental e posterior logística de entrega. Por isso, a exigência de prazos exíguos elide diretamente na competitividade.

2.3. Nesse contexto, mostra-se tecnicamente recomendável que o prazo de entrega **não seja inferior a 120 dias**, contados de marco contratual claramente definido pela Administração. Prazo inferior pode desconsiderar a realidade da cadeia produtiva de veículos pesados e gerar vantagem indevida apenas às empresas que eventualmente disponham de unidade pronta em estoque, situação que não representa, necessariamente, a dinâmica normal do mercado de ônibus novos fabricados conforme especificações particulares do órgão contratante.

2.4. A estipulação de prazo razoável amplia a participação de fabricantes e fornecedores aptos, preserva a competitividade do certame e reduz o risco de propostas baseadas em premissas inexequíveis ou excessivamente onerosas.

2.5. Além disso, um prazo compatível com a complexidade do objeto protege também o interesse público. A fixação de período inferior ao necessário pode resultar em pedidos posteriores de prorrogação, aplicação de penalidades, atrasos na execução, substituição de fornecedores e até frustração da contratação, quando tais consequências poderiam ser evitadas mediante planejamento adequado desde a fase editalícia.

2.6. Assim, a previsão de **prazo mínimo de 120 dias** mostra-se coerente com a natureza industrial do ônibus, proporciona maior segurança à Administração e aos licitantes e contribui para que o fornecimento seja realizado de forma regular, eficiente e com observância das especificações técnicas e dos padrões de qualidade exigidos.

2.7. Ordinariamente, a produção envolve **duas estruturas industriais distintas e interdependentes**: de um lado, a fabricante do chassi, responsável pela plataforma veicular e seus principais conjuntos mecânicos, estruturais e eletrônicos; de outro, a encarroçadora, responsável pela fabricação e integração da carroceria e pela configuração final do ônibus conforme as características contratadas.

2.8. Por essa razão, entre a confirmação de um pedido e a efetiva disponibilização do ônibus à Administração existe um **ciclo industrial, comercial, logístico e técnico que não pode ser desconsiderado na definição do prazo de entrega**.

2.9. A primeira etapa ocorre com a **confirmação do pedido e definição da configuração técnica do veículo**. A partir das especificações contratadas são consolidadas as características que deverão integrar a unidade a ser produzida, permitindo sua programação dentro do fluxo industrial correspondente.

2.10. Na sequência, torna-se necessária a **disponibilização do chassi compatível com a configuração contratada**. Quando a encarroçadora não dispõe de chassi adequado já disponível em sua planta industrial, sua fabricação ou disponibilização dependerá da programação da respectiva fabricante, seguida do faturamento e da logística necessária para seu encaminhamento à unidade de encarroçamento.

2.11. Somente após o **recebimento e liberação do chassi pela encarroçadora** torna-se possível avançar regularmente no processo de integração industrial. O chassi é identificado, inspecionado e direcionado à programação de produção correspondente à configuração do veículo contratado.

2.12. Inicia-se, então, o **processo de fabricação e encarroçamento**, compreendendo sucessivas operações industriais de montagem e integração da carroceria, revestimentos, acabamentos e demais componentes necessários à configuração final do veículo.

2.13. Paralelamente são incorporados os **equipamentos, sistemas e acessórios específicos exigidos no edital**, inclusive aqueles relacionados à acessibilidade, climatização, segurança, comunicação, acabamento e demais particularidades estabelecidas pela Administração. Quanto maior o grau de personalização exigido, maior a necessidade de compatibilização entre produção, disponibilidade de componentes e programação industrial.

2.14. Concluída a montagem, o ônibus **não é simplesmente liberado para entrega**. O veículo é submetido aos procedimentos internos de **inspeção e controle de qualidade**, destinados à verificação da montagem, funcionamento dos sistemas e equipamentos instalados, acabamento e conformidade da unidade com a configuração contratada.

2.15. Eventuais inconformidades identificadas nessa fase demandam correção e nova verificação antes da liberação do produto. Trata-se de etapa indispensável, que não pode ser artificialmente comprimida apenas para atendimento de prazo administrativo, sob pena de transferir para a própria Administração os riscos decorrentes da precipitação do processo industrial.

2.16. Superados os controles industriais, seguem-se os procedimentos de **liberação, faturamento, preparação documental e expedição do veículo**, somente então se iniciando a etapa logística de transporte até a concessionária, representante ou estrutura de atendimento responsável pela região de destino, conforme o modelo de distribuição adotado para o fornecimento.

2.17. A logística, por si só, constitui etapa que demanda planejamento. Um ônibus possui dimensões, peso e características próprias de transporte, sendo necessário considerar **distância entre a unidade industrial e o destino, disponibilidade logística, programação de expedição e tempo efetivo de deslocamento**.

2.18. Recebido o veículo pela **concessionária ou estrutura de atendimento mais próxima do local de entrega**, inicia-se ainda a preparação final para disponibilização à Administração, com as verificações pertinentes à condição do veículo após o transporte e aos procedimentos necessários para sua entrega.

2.19. Finalmente, ocorre a denominada **ENTREGA TÉCNICA**, etapa particularmente relevante na aquisição de veículos dessa natureza. Não se trata simplesmente de estacionar o ônibus nas dependências do órgão e colher um comprovante de recebimento. A entrega técnica representa o momento de apresentação formal do produto à Administração, com as verificações cabíveis e orientações quanto à operação dos principais sistemas e equipamentos que integram o veículo, conforme aplicável à contratação.

2.20. Importa destacar que, diferentemente dos veículos automotivos leves, cuja produção ocorre em larga escala e permite a formação de estoques para pronta comercialização, **ônibus são, ordinariamente, produzidos sob encomenda**, a partir da confirmação do pedido e da definição da configuração técnica requerida pelo cliente.



(3) Da Jurisprudência e Doutrina

Processo: TC 002.626/2023-3

Relator: Ministro Vital do Rêgo

Sessão: 03/05/2023

Natureza: Representação

No dispositivo, o Tribunal deu ciência à Caixa Econômica Federal acerca da:

“fixação de prazo uniforme de 30 dias corridos para entrega dos equipamentos [...] com efeito potencial de restringir a competitividade”

O TCU considerou que as diferenças logísticas afetavam **prazos, custos de entrega e formulação das propostas**, reconhecendo expressamente o potencial de restrição à competição.

2. TCM-SP — TC nº 7.056/2025 — Cautelar

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Ano: 2025

Objeto: Pregão Eletrônico nº 90.932/2025

Fundamento: Lei nº 14.133/2021

A ementa oficial estabelece:

“Os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos **devem ser razoáveis, de modo a garantir a igualdade de oportunidades e a competitividade do certame.**”

O Tribunal relaciona expressamente a questão aos princípios da **isonomia e economicidade** e determinou a suspensão do procedimento.

O Boletim de Jurisprudência do próprio TCM-SP sintetizou o entendimento da seguinte forma: prazo exíguo para entrega de amostras e produtos pode configurar **restrição indevida à competitividade**, devendo a Administração fundamentar a escolha dos prazos, observando a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, nos termos dos **arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021**.

A doutrina contemporânea, ao examinar os prazos estabelecidos no âmbito da Lei nº 14.133/2021, ressalta a necessária correlação entre a complexidade da contratação e o tempo conferido aos particulares, especialmente quando a exiguidade temporal possa produzir efeitos sobre a competitividade.

Nesse sentido, **Alexandre Wagner Nester** leciona:

“A fixação de prazos muito exíguos pode limitar a participação de licitantes, com prejuízo à competitividade.”

A premissa doutrinária mostra-se pertinente ao caso em análise, na medida em que a definição dos prazos relacionados à contratação pública deve observar critérios de **razoabilidade e compatibilidade com a complexidade do objeto**, evitando-se condições que possam reduzir injustificadamente o universo de potenciais competidores.

Fonte: NESTER, Alexandre Wagner. *Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021*. Informativo Eletrônico Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Edição nº 200, outubro de 2023.

(4) Do Pedido de Direito

Diante de todo o exposto e dos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos demonstrados na presente **Impugnação Administrativa**, requer a **IMPUGNANTE** o seu regular conhecimento e, no mérito, **integral provimento**, para que sejam promovidas as necessárias adequações do instrumento convocatório, especialmente:

a) a RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA INCLUSÃO DO PRAZO DE ENTREGA, com exigência de no mínimo **120 (cento e vinte) dias**, contados da assinatura do contrato ou da emissão do Pedido de Compra, estabelecendo-se período compatível com o efetivo ciclo industrial do objeto, compreendendo a programação e disponibilização do chassi, encarroçamento, instalação dos equipamentos e acessórios exigidos, acabamento, controles de qualidade, liberação, faturamento, logística até a concessionária ou estrutura de atendimento da região de destino, preparação final e **entrega técnica à Administração**;

c) acolhidas as alterações que repercutam na formulação das propostas, seja promovida a **divulgação do edital retificado e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido**, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, assegurando-se aos interessados prazo adequado para conhecimento das novas condições e elaboração de suas propostas.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 19 de outubro de 2026.

SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059

Assinado de forma digital por
SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2026.10.19 11:44:03
-03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva